

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10835.000165/92-69
Recurso n° : 120.690
Matéria : IRPJ – EX.: 1991
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº 105-1.085

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.000165/92-69
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.085

RECURSO Nº : 120690
RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de restituição do IRPJ - Incentivos Fiscais do exercício financeiro de 1991/ano-base de 1990, em que o contribuinte alega ter recolhido indevidamente em função de erro de contabilização.

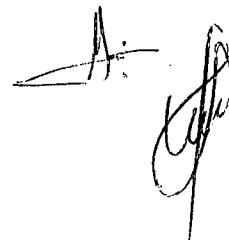
A DRF em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, indeferiu o pedido alegando que o mesmo teve por base o processo n. 10835.000163/92-33, em que o contribuinte pediu restituição de IRPPJ, mas que, face a natureza e extensão do pedido, foi determinada a diligência a fim de apurar a sua legitimidade.

A diligência fiscal, entretanto, manifestou-se pela improcedência do pedido, pois, ao contrário do que pretendia a Recorrente, constatou insuficiência no recolhimento dos tributos, tendo, inclusive, lavrado Autos de Infração, formalizado no processo n. 10835.000476/95-61, fls. 29/46, o qual, após a impugnação, foi mantido em decisão de 1ª instância prolatada pela DJRF em Ribeirão Preto/SP, fls. 47/50.

Ponderando esses fatos, a DRF em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, às fls. 51, assim ementou sua Decisão:

"IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – Exercícios 1991/Período-base 1990 – Pedido de Restituição. Realização de diligência. Comprovação da existência de saldo de imposto devido. Autos de infração. Indeferimento do pedido".

Irresignada a Recorrente apresenta impugnação à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, informando que o processo deve ser julgado, "por decorrência, em conjunto e conformidade com o de nº 10835.000163/92-33", em que foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.000165/92-69
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.085

proferida a Decisão SASIT 229/98. Porém, o processo (nº 10835.000163/92-33) não consta dos autos.

Alega que a decisão está "divorciada dos fatos, por consagrar procedimento contrário à técnica contábil de correção monetária das demonstrações financeiras, além de confirmar a exigência de imposto alheio ao presente processo, já que apurado em outro, objeto de ação judicial".

Ressalta que as contas do Patrimônio Líquido no final do ano-base geraram correção monetária negativa, que reduzem o lucro tributável, o que é indiscutível. E, tendo diminuído de seu Patrimônio Líquido importância maior do que a devida, logicamente reduziu seu lucro tributável em valor menor, com conseqüente aumento do IRPJ devido e recolhido nos exercícios correspondentes, donde cabalmente justificado seu pedido de restituição.

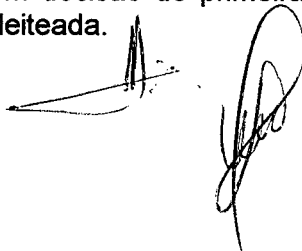
Por outro lado, observa que a matéria referente à diferença de alíquota do IRPJ, incidente sobre o lucro líquido do ano-base de 1988, exercício 1989, apontada na informação fiscal às fls. 14 dos autos, foi amplamente discutida no processo judicial, n.º 94.1201620-4, que culminou com um acordo, tendo a Recorrente recolhido, com juros e correção monetária, a diferença do imposto reclamada. Não se justificando assim, sua exigência no presente processo.

A Impugnação foi apreciada pelo Julgador Singular que assim ementou sua Decisão:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1991

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. RESTITUIÇÃO.

Constatado que foi apurada diferença a pagar relativa ao IRPJ do exercício em questão, exigida em lançamento de ofício formalizado em processo à parte, o qual foi mantido em decisão de primeira instância não recorrida, não procede a restituição pleiteada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

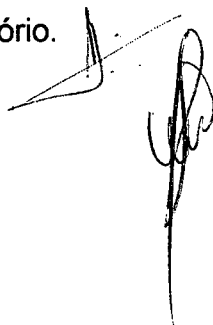
PROCESSO Nº: 10835.000165/92-69
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.085

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente a Recorrente apresenta Recurso Voluntário alegando que o processo em referência é decorrente do processo administrativo n. 10835.000163/92-33, em que a DRJ de Ribeirão Preto, pela Decisão DRJ/POR n. 22.077, de 24/11/98, reconheceu dever ...”ser restituída à requerente a importância equivalente a 256.263,117 RTN, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1989, ano base 1988”.

Portanto, segundo a Recorrente, a decisão deve considerar tal julgado, já que o acessório segue o principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.000165/92-69
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.085

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

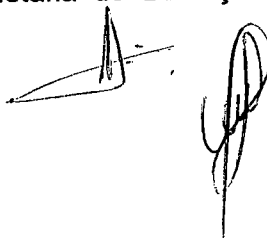
Trata-se de pedido de restituição de IRPJ, porque a Recorrente entende ter sido indevidamente recolhido em 1991.

A Recorrente alega que o presente processo deveria ser apreciado em conjunto com o de nº 108.35.000163/92-33.

Parece-me assistir razão a Recorrente, visto que a diligência fiscal de fls. 14/15, que concluiu pela improcedência do pedido, cuida dos dois processos. E para ambos a conclusão fiscal foi a seguinte:

- a) que a Recorrente apresentou retificação de declaração em data posterior ao pedido de restituição. Ou seja a restituição deu-se em 06.02.92 (fls. 1) e a retificação ocorreu em 29/06/92;
- b) a fiscalização concorda que o contribuinte foi prejudicado com a utilização do índice da data do balanço na correção dos dividendos distribuídos, posto que o certo seria o índice da data da distribuição, porém, ao mesmo tempo, constatou que a Recorrente utilizara a alíquota de 17%, quando a correta é de 30%. E nesse ponto o Autuante alega o seguinte:

"A diligência constatou que de fato houve erro na conversão para OTN/BTN/BTNF dos dividendos distribuídos, porém, a retificação do saldo da conta de Correção Monetária do Balanço feita pela contribuinte não confere



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.000165/92-69
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.085

com o resultado da diligência em relação aos Exercícios de 1990 e 1991, Períodos Bases encerrados em 1989 e 1990.

No Demonstrativo do Lucro Líquido e na Demonstração do Lucro Real e Cálculo do Imposto apurada pela diligência foi aplicada a alíquota de 30% conforme artigo 2º da Lei nº 7714 de 29/12/88.

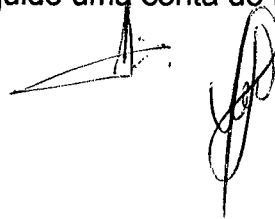
Na retificação do saldo da conta de Correção Monetária a diligência lançou a débito da conta a diferença decorrente da conversão dos dividendos distribuídos em OTN/BTN/BTNF, o que também foi feito pelo contribuinte. Porém, o Lucro Líquido dos Períodos Base em questão, foram afetados pela retificação do Saldo da Conta de correção Monetária do Balanço e, também, pela alíquota de 30% sobre o Lucro Real.

No Exercício de 1989, Período Base encerrado em 1988, o Saldo da Conta de Correção Monetária foi afetado apenas pela diferença na conversão dos Dividendos distribuídos naquele Período Base. Assim, o Saldo que era credor em Cz\$ 3.683.893.215,00 diminuiu para Cz\$ 2.567.244.886,39, e em consequência o Lucro Líquido diminuiu. E, por ser o Lucro Líquido uma conta do Patrimônio Líquido, a alteração no saldo desta conta do Exercício de 1989, período base de 1988, vai nos Períodos Bases seguintes influir na determinação do Saldo da conta de Correção Monetária que neste caso por ter o Lucro Líquido diminuído teria de ser feito estorno levando a crédito da conta de correção monetária o montante corresponde a diminuição ocorrida no Lucro Líquido no Balanço anterior. O Demonstrativo Retificação do Saldo da Conta de Correção Monetária-Apurado na Diligência apresenta estas correções.

As modificações acima expostas feitas pela Diligência que consistiu em aplicar a alíquota de 30% sobre o Lucro Real e retificar o Saldo da conta de Correção Monetária, e introduzindo estas modificações na declaração de rendimentos, conclui-se que não é procedente a restituição do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica pretendida pelo contribuinte.”

Avulta da informação acima, que a diligência diz respeito aos dois períodos e processos. E que a decisão de ambos, em primeira instância, foi a mesma, ou seja que descabe a restituição, porque, se o índice adotado pelo contribuinte, por um lado lhe prejudica, por outro, a contribuinte é devedora à Fazenda Nacional por ter utilizado alíquota de 17%, quando a correta seria de 30%, portanto calculou o imposto devido, a menor.

Depois, os dois processos estão intrinsecamente ligados, como informado pela diligência fiscal. Vejamos: “por ser o Lucro Líquido uma conta do Patrimônio Líquido, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.000165/92-69
RESOLUÇÃO Nº: 105-1.085

alteração no saldo desta conta do Exercício de 1989, período base de 1988, vai nos Períodos Bases seguintes influir na determinação do Saldo da conta de Correção Monetária que neste caso por ter o Lucro Líquido diminuído teria de ser feito estorno levando a crédito da conta de correção monetária o montante corresponde a diminuição ocorrida no Lucro Líquido no Balanço anterior”.

Como os dois processos estão imbricados, em atendimento ao pedido formulado pela contribuinte, entendo que se deva converter o presente em diligência, para que este recurso seja juntado ao processo n.º 108.35.000163/92-33, por economia processual e para evitar julgamento contraditório (ex-vi do art. 103 do CPC), e assim, da mesma forma como foi realizado uma única diligência, seja, igualmente, efetuado único julgamento, em grau de recurso.

Desta forma, meu voto é no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que seja apensado, ao presente, o processo n.º 108.35.000163/92-33, a fim de ser proferido julgamento uniforme. E se porventura já tiver sido julgado, em grau de Recurso, o referido processo que seja o presente redistribuído.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 26 de janeiro de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA

